

A RESSOCIALIZAÇÃO E OS FATORES IMPEDITIVOS DA REINTEGRAÇÃO DO APENADO AO MEIO SOCIAL

Maria Clara de Sousa Cavalcante¹
Nelisse Josino²

RESUMO

O respectivo trabalho tem como objetivo apresentar e problematizar a realidade dos mecanismos de ressocialização no Brasil, fato amplamente discutido nas ciências do Direito, bem como na sociedade. Atualmente, muito se tem falado das condições críticas na qual se encontra a situação carcerária brasileira, dentre elas, o tratamento desumano, insalubridade, superlotação de celas e a influência do crime organizado; evidenciando o descaso no tratamento do apenado, uma vez que esse é esquecido pelo sistema que apresenta desvios e má aplicação das verbas destinadas ao sistema carcerário. Desta feita, proporciona o aumento da marginalização nos seus domínios, levando à tona uma das funções das penas privativas de liberdade, a ressocialização.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema carcerário. Crime Organizado.

THE RESOCIALIZATION AND THE IMPEDITIVE FACTORS OF REINSTATEMENT OF A CONVICT IN THE SOCIAL ENVIRONMENT.

ABSTRACT

The respective research aims to present and problematize the reality of rehabilitation mechanisms in Brazil, widely discussed fact in the science of law, as well as in society. Currently, much has been said of the critical conditions in Brazilian prison system, among them, the inhuman, unhealthy, overcrowded cells and the influence of organized crime; evidencing neglect in treatment of the convict, once this is forgotten by the system which features deviations and misapplication of funds that belongs to the prison system. Due to this, provides an increase of marginalization in their domains, bringing to the fore one of the functions of the custodial freedom sentences, the resocialization

Keywords: Resocialization. Prison system. Organized crime.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: mclaracavalcante02@gmail.com

² Docente no Curso de Direito Penal do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: nelissejosino@bol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a ressocialização e os fatores impeditivos da reintegração do apenado ao meio social. Dessa forma, evidencia-se a atuação das ciências criminais: Direito Penal, Criminologia e Políticas Criminais, no tratamento do problema abordado, utilizando-se do mecanismo metodológico dedutivo hipotético somado com análises de obras cinematográficas nacionais e internacionais.

É de conhecimento geral que a ausência de direitos humanos efetivos, o descaso dos governantes, a alta influência do crime organizado, a falta de estrutura, o estigma social, a inexistência de políticas de educação e de trabalho visando à reinserção do egresso na sociedade, leva à desconstrução da ideia de penalidade regulamentada pelo direito, contrariando de frente a Constituição Federal Brasileira em seu artigo V e juntamente qualquer expectativa de ressocialização. Fatores como esses contribuem diretamente para altos índices de reincidência criminal, sem contar com os altos números de novos casos que avultam as delegacias do país.

É necessário cumprir o que está posto como finalidade da pena segundo a Lei de Execuções Penais (LEP) e deixar de tratar a ressocialização como um problema superficial ou secundário, tornando imprescindível esclarecer que a falência do sistema penitenciário, a influência do crime organizado e o estigma social que sofre o apenado ao sair da prisão constituem os três pilares sobre os quais se assentam esse alto déficit de ressocialização nas penitenciárias do Brasil.

Em busca de uma maior materialização do que aqui será exposto, além de uma bibliografia voltada para leitura, pesquisas em livros e artigos científicos, como plano de fundo foi citado obras cinematográficas nacionais e internacionais com o objetivo de ilustrar o que aqui será dissertado, trazendo ao leitor a melhor compreensão de algumas comparações e referências, bem como, trazendo à baila a importância de se buscar na arte e na literatura argumentos que perpassam a academia.

2 SISTEMA PENAL

Em referência à notável expressão de Thomas Hobbes “homo homini lúpus”³, é válido ressaltar que, para este filósofo, o maior desejo do homem é manter sua vida, apresentando o estado de natureza como constante ameaça a essa manutenção, uma vez que estão em condição de guerra de todos contra todos, tendo todo homem direito a tudo e ao mesmo tempo a nada. Dessa forma, em decorrência do estado de conservação, guiados pela razão os homens são levados a pactuarem entre si apaziguando o seu estado natural e, assim, protegendo aqueles que poderiam ser considerados mais fracos dos que seriam vistos como mais fortes.

O pacto de paz deveria dirimir a oposição entre os homens, uma vez considerados iguais entre si, enquanto o Estado buscava uma fonte de equilíbrio social. Esta igualdade diz respeito a direitos e necessidades, sustentados pelo instinto primordial de autopreservação. “[...]a condição preliminar para obter a paz é o acordo de todos para sair do estado de natureza e para instituir uma situação tal que permita a cada um seguir os ditames da razão, com a segurança de que outros farão o mesmo.”⁴

A liberdade do estado de natureza é a longo prazo intolerável, uma vez que não assegura ao homem a manutenção da vida. Seguindo uma reta razão sugere aos homens regras que tem por finalidade possibilitar uma coexistência pacífica. Tal fato faz surgir um Estado forte com organização social, tendo este o direito de tutelar a todos igualmente, resolvendo divergências e impulsionando a evolução da sociedade.

Em consonância Foucault (1975) disciplina que o poder não pode ser visto somente como uma força vertical, de cima para baixo, mas sim como meio que transpassa e constitui cada espaço das relações internas da sociedade, discorrendo sobre como a punição se transforma em razão das mudanças ocorridas entre os modos de exercer o poder. Nos séculos em que as penas eram, em regra, execução pública precedida de suplícios, as execuções se faziam em grandes espetáculos. Pode-se dizer que o destino do criminoso era a manifestação

³ “O homem é lobo do próprio homem”.

⁴ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Brasil: Martin Claret, 1999.

física da vingança da monarquia sobre seus súditos, muitas vezes como saída para que os mesmos não fossem contra o poder do Rei.

Assim sendo, é sabido que esses castigos arbitrários e violentos traziam ao sistema penal instabilidade, imprevisibilidade e pouca eficiência. Conforme a sociedade fora assumindo características industriais e urbanas, viu-se a necessidade de aprimorar a questão do direito e a punibilidade, as penas que antes eram privadas e a partir de então se tornaram públicas. Dessa forma, perante condutas que perturbem o *status quo* da sociedade, surge o dever e a função estatal de punir os chamados infratores. Em consonância Foucault (1975, p. 36):

De modo geral, as práticas punitivas se tornaram públicas. Não tocar mais no corpo ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente. [...] O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos de pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. [...] Um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psicólogos e os educadores.⁵

Com o passar dos séculos, sendo aprimorada a questão de direito e uma vez incumbido de suas funções, o Estado deve se valer de mecanismos que permitam a tipificação de condutas vistas como criminosas e, ainda, reprováveis socialmente, inseridos na questão do juspositivismo (1889), teoria essa que explica o fenômeno jurídico através do estudo das normas postas pelo Estado (fato social), que normatizadas em ordenamentos formais, regem a sociedade em seus elementos mutáveis e empíricos, possibilitando a criação de um sistema jurídico organizado que busca a neutralidade da interpretação do direito em seus diversos ordenamentos.

2.1 Direito penal

O Direito Penal é uma espécie de direito público dedicado às normas provenientes do Poder Legislativo para prevenir e reprimir os delitos, imputando penas ou sanções às pessoas que praticam tais condutas, chamadas sujeitos ativos, cuja finalidade é não só preservar a sociedade, mas, também, proporcionar o seu desenvolvimento. “O Direito Penal

⁵ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Rio de Janeiro, Editora Vorazes, 2004

enquanto ordenador da sociedade deve transmitir tranquilidade social, evitando a prática de infrações e reprimindo as praticadas”.⁶

Desde o início das civilizações a sociedade possui seu juízo de valor, em que esta exige punição mais severa para determinados crimes em detrimento de outros, sendo inicialmente o caráter punitivo privado, como a Lei do Talião na Mesopotâmia a qual perdura até o surgimento do Estado, e que a partir de então passa a se responsabilizar por assegurar a vida a todos os indivíduos, de forma a conter o criminoso quando necessário. Não apenas o criminoso propriamente dito, é digno de nota, mas o Estado tem como função primordial conter qualquer indivíduo que porventura perturbe a paz social.

Ao passo das antigas civilizações, outrora mencionadas, até meados do iluminismo, apresentava-se a pena tendo como função a retribuição, a vingança contra o apenado pelo delito cometido. Evidenciando tal injustiça e brutalidade que se proliferaram de forma violenta e desproporcional, deixando seu legado até os dias atuais. “A repressão que pretende valer-se por si é opressão. Como tal, incontrolável geradora de ofensas a bens jurídicos essenciais e, por isso, não defende a sociedade. Antes, é fator de desestabilização e destruição”⁷.

Dessa forma, é competente dizer que se tem vivido numa perplexidade extrema em face do paradoxo que é o crescimento da ciência do direito e a realidade vivida no sistema penal brasileiro. Como se sabe, o Direito Penal está amparado por fontes do Direito, tal expressão se refere à maneira pela qual são criadas, modificadas e extintas as normas nos ordenamentos jurídicos. São fontes do Direito Penal o Costume, a Jurisprudência, A doutrina e a Lei. Contudo, a norma penal incriminadora, em respeito ao princípio da legalidade, será sempre uma lei, em sua formação legal. Sendo vedada no Brasil pela sua carta magna, que, a exemplo, medidas provisórias versem sobre matéria penal.⁸ Segundo Capez (2004, p.30):

Tais fontes podem ser ‘fontes de produção ou material e fontes de conhecimento ou formal’. Enquanto a primeira é o próprio *Estado*, a segunda é a maneira de exteriorização e objetivação do Direito Penal. O Estado, no caso do Direito Brasileiro, manifesta-se por intermédio de órgão competente para legislar sobre Direito Penal (fonte material): a União - conforme o art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que prescreve: ‘Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal,

⁶ BECCARIA, Dos Delitos e Das Penas, 1996, P .63

⁷ ALUDE, Jacob. **A Criminologia Aplicada ao Direito**. Brasil: Zahar, 1998.

⁸(art. 62, §1º, I, b), Constituição Federal,1988.

processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho’ [...]⁹

O Direito Penal é conhecido como a última *ratio* do ordenamento, isso quer dizer que todos os meios jurídicos e políticos devem ser esgotados antes que se busque a tutela penal. Uma conduta só deve ser criminalizada uma vez que constitua meio indispensável e necessário para proteção de um bem jurídico. Assim tal ordenamento deve ser usado de maneira garantista, como instrumento chave para criação de políticas públicas com o intuito de conter o avanço da violência e o clamor social pelo recrudescimento da pena e, ainda, a superlotação prisional e as nefastas mazelas carcerárias que são responsáveis pelo não cumprimento de um dos objetivos de pena privativa de liberdade que é reintegrar o preso.

As instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranquilidade em sua convivência com os demais seres humanos. Trata-se de uma imposição do próprio relacionamento inerente ao contrato social.¹⁰

3 CRIMINOLOGIA

É uma ciência que instrui a Política Criminal, quanto à prevenção dos delitos, intervenção dos indivíduos criminosos e a Política Social, bem como suas investigações, com o objetivo de combater a criminalidade diante da população. Segundo definição de Habermann (2012, p. 4):

Criminologia é uma ciência de natureza autônoma, que estuda as causas e efeitos da criminalidade baseada no estudo do homem delinquente, observando seu comportamento, sua personalidade e conduta, visando métodos de prevenção e tratamento utilizando-se das ciências humanas e sociais para reeduca-lo. Esta ciência apoia-se na investigação da realidade reunindo informações confiáveis em relação ao problema social buscando dados do delito e seu autor, comparado, analisando e classificando os resultados de tal investigação, facilitando o trabalho da justiça quanto à aplicabilidade das medidas punitivas.¹¹

⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1, p. 30.

¹⁰ CANTO, (2000, p. 12): CANTO, Dilton Ávila. Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC). Acesso em: <http://www.funap.df.gov.br/programas-e-servicos/sobre-a-funapdf.html>.

¹¹ HABERMANN, Josiane C Albertini, Revista de Direito, Vol 13, N 17, 2010.

O termo Criminologia foi primeiramente usado por Garófalo, com preocupação antropológica, sociológica e jurídica, e tornou-se conhecida por Cesare Lombroso, fundador da Antropologia Criminal, com base na sua tese naturalista, que trata do delinquente nato. Na qual defendia que o indivíduo já nascia predisposto ao cometimento de práticas ilícitas, demonstrava apenas o que já era inerente a sua personalidade. O pupilo de Lombroso foi Ferri, sociólogo, fundador da Sociologia Criminal, que busca justificar o criminoso, a criminalidade, baseando-se na sociedade como um todo, preocupado com as vítimas e o bem-estar social. Ambos os pensadores, tratavam as suas teses mecanismos de cura ou freio para o crime tratando-o como patologia.¹²

Consoante o pensamento de Lombroso (1885) e Ferrari, que pregavam a ideia do delinquente nato, trazendo conceitos físico e biológicos que caracterizavam indivíduos como sendo ou não predispostos ao crime a partir das condições anatômicas. A ideia de um criminoso provido do meu genético e biológico foi acolhida com entusiasmo pela comunidade científica sendo mais tarde refutadas pelas ideias positivistas e pensadores como Durkheim, que publicava obras, trazendo como principal ideia, o homem como um produto do meio, “O fato social” opondo-se claramente ao conceito biológico trazido por Lombroso.¹³

3.1 A criminologia e cinema

Em paralelo ao pensamento Lombroso pode-se fazer uma relação com o clássico do cinema mundial, Laranja Mecânica (*A Clockwork Orange* – Stanley Kubrick¹⁴) – 1971, quando apresenta-se detido o então personagem principal, Alex DeLarge, que uma vez preso aceita passar por um experimento que propõe ressocializar o indivíduo, conhecido como tratamento Ludovico, em sua fase inicial, precisando de voluntários, oferecendo a esses a barganha de remissão de sua pena em troca do tratamento, o que torna límpido o porquê da aceitação de Alex. O referido tratamento consistia em uma terapia de aversão assistida mediante o uso de drogas utilizadas enquanto o paciente é obrigado a assistir imagens

¹²FERNANDES, Newton e Fernandes, Valter Criminologia Integrada, 2ª edição., rev., atual., e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.

¹³TARDE, Gabriel. **Multiplicando os agentes do mundo**. 2015. Disponível em: <<http://www.antropologia.com.br/>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

¹⁴ LARANJA Mecânica (*A Clockwork Orange*). Direção de Stanley Kubrick. Reino Unido: Columbia-warner, 1971. Son., color. Legendado.

violentas por longos períodos de tempo, o que provoca nesse um efeito de quase-morte. Fazendo-o assimilar a sensação e tornar-se incapaz de tentar cometer ou presenciar atos de violência. Em trecho do livro, Burgess (1962, p. 86)

Após uma malsucedida incursão noturna, Alex é capturado e preso pela polícia. Na prisão, é submetido à Técnica Ludovico, uma terapia de condicionamento comportamental patrocinada pelo Estado, cuja finalidade é reabilitá-lo psicológica e socialmente, eliminando seus impulsos violentos e sua conduta desviante.¹⁵

Uma vez exposto a essa forma de controle social, Alex DeLarge passa por um processo de Docilização¹⁶ do indivíduo, fazendo este perder sua identidade e personalidade, ao passo que assistimos à desconstrução de um ser humano. Nos dias atuais, é comum se deparar com o processo de controle social, principalmente ao observar as penitenciárias brasileiras superlotadas de uma mesma classe e de uma mesma raça. O sistema marginaliza e descarta a criminalidade que ele mesmo produziu, prendendo e escondendo esses indivíduos nas masmorras do século XXI.

Apresentando uma visão mais moderna, Garcia-Pablos de Molina (1997) discorre que criminologia direciona todos os seus esforços preventivos para o infrator, pois entende a ameaça da aplicação da pena como modo eficaz de neutraliza-lo. De forma mais completa, conceitua:

A criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, que trata de subministrar uma informação válida, contrastada sobre gênese, dinâmica e variáveis principais do crime, contemplando este como problema individual e como problema social, assim como sobre os programas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de respostas ao delito.¹⁷

De acordo com a criminologia moderna, a violência não deve ser tratada como um problema apenas da polícia para com o delinquente. Alex DeLarge é tratado como um indivíduo “psiquicamente insano”, e é submetido a um protótipo de tratamento adequado para seu tipo de doença. De forma memorável, o tratamento Ludovico ainda estava em sua fase

¹⁵ BURGESS, Anthony. Laranja Mecânica, Edição Especial de 50 anos. Anthony Burgess; tradução Fábio Fernandes. São Paulo: Aleph, 2012, p. 86.

¹⁶ Docilização: processo que disciplina o corpo e a mente de um indivíduo e assim ele se transforma numa máquina hábil que obedece a comandos.

¹⁷ MOLINA, A. G., Gomes, L. F. 1997. Criminologia. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 62

inicial, e precisava de voluntários para testar sua efetividade. É preciso pensar numa maneira de prevenção e o combate, buscando encontrar alternativas que alcancem o crime em suas causas, raízes e não somente suas consequências.“ Não existe, pois, outro possível destinatário dos programas de prevenção criminal, tendo em vista o protagonismo absoluto que se outorga ao delinquente”.¹⁸

3.2 Mecanismo de atuação

Funciona como se o infrator fizesse um balanço entre os custos e benefícios caso cometa o crime, e de uma maneira refletida, decide consumá-lo. É a Teoria da Escolha Racional (Becker, 1968), a qual o indivíduo confronta, de um lado, o volume da punição, e principalmente as probabilidades de detenção e aprisionamento, e de outro, o custo da oportunidade de cometer o crime, os possíveis ganhos resultantes da ação criminosa, traduzido como salário alternativo no mercado de trabalho¹⁹ e então decide sua participação em atividades criminosas a partir da avaliação entre ganhos e perdas.

Tal pensamento é justaposto pela ideia de Foucault sobre dispositivo de segurança, o qual tem por objetivo mapear o grau de aceitabilidade e tolerabilidade de determinadas condutas delitivas, averiguando-se até que ponto elas não são lesivas ao funcionamento social; tudo isso para instrumentalizar e organizar os mecanismos estatais de controle sobre os indivíduos e sobre a população, inserindo a violência numa série de acontecimentos prováveis, buscando trazer uma espécie de equilíbrio. Esse conceito é base para a organização de como a sociedade moderna lida com o volume de criminalidade existente.

As reações do poder ante esse fenômeno vão ser inseridas num cálculo denominado cálculo de custo. Destarte, vez de instaurar uma divisão binária entre o permitido e o proibido, vai se fixar de um lado uma média considerada ótima e, depois, estabelecer os limites do aceitável, além dos quais a coisa não deve ir.

Para fazer tal balanço, Foucault discorre sobre mecanismos disciplinares, esses que surgiram a partir da necessidade da criação de uma lei cumulada com a punibilidade a fim de sistematizar a legalidade e a disciplina; atuam como conjuntos de procedimentos e ações que têm como finalidade estabelecer e transformar os mecanismos de poder estatais sobre a

¹⁸MOLINA, A. G., Gomes, L. F. 1997. Criminologia. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 74.

¹⁹Becker, Gary (1968). “*Crime and Punishment: An Economic Approach*”. *The Journal of Political Economy*, 76, pp. 169-217.

população. Em tese esse poder citado por Foucault se reverbera nas políticas de segurança pública, essas que segundo estudo do antropólogo Gabriel Feltran,²⁰ começaram a ser implantadas no Brasil a partir do Massacre do Carandiru (1992), não obstante começaram a ser insistentemente ineficazes diante da atividade do crime organizado.

3.3 A prevenção de Foucault

No tocante à prevenção, Foucault faz referência a três mecanismos disciplinares, quais sejam: disciplina do corpo, disciplina do espaço e disciplina do tempo.

A disciplina do corpo tem por finalidade produzir indivíduos dóceis e submissos a determinados sistemas, ao mesmo tempo, estes devem oferecer uma mão-de-obra de qualidade que ajude o desenvolvimento econômico da sociedade e funcionamento de instituições e grupos sociais; sendo assim, o autor apresenta que o corpo passa a ser considerado um objeto de possível controle disciplinar. Este conceito fica evidenciado no filme *Laranja Mecânica* quando Alex De Large aceita passar pelo método Ludovico que o transforma num indivíduo dócil e submisso as vontades daqueles que o fizeram passar pelo processo.

A disciplina do espaço tem seu aspecto político ao produzir indivíduos submissos ao poder do Estado, garantindo o “equilíbrio” e a “ordem”; assim se relacionando com o espaço através de disposições e organizações do mesmo. A partir da disposição dos objetos e estrutura dos prédios, o poder disciplinar é exercido através da observação vigilante e a sensação de estar sempre sob a presença do poder coercitivo maior. A questão do espaço se propaga em filmes como o *Carandiru*²¹, *400 contra 1*²² e *Bicho de Sete Cabeças*²³, que evidenciam o contexto de prisão ou manicômio, como local de despejo daqueles que não devem estar inseridos no convívio social, na verdade devem estar submetidos a esta.

Tal fato é exemplificado quando o autor menciona o sistema prisional: “A prisão não mais será um ambiente escuro e sombrio, mas sim um espaço iluminado que

²⁰ FELTRAN, Gabriel. **Política e violência nas margens da cidade**. 2010. Disponível em: <<http://revistaestudospoliticos.com/>>. Acesso em: 18 out. 2015.

²¹ CARANDIRU. Direção de Hector Babenco. São Paulo: Columbia Tristar, 2003. Son., color.

²² 400 contra 1 - Uma História do Crime Organizado. Direção de Caco Souza. Curitiba: Playarts, 2010. Son., color.

²³ BICHO de Sete Cabeças. Direção de Laís Bodanzky. Brasil: Buriti Filmes, 2000. Son., color.

possibilite a vigilância da vida e das atitudes dos detentos.”²⁴ Dessa forma, buscando garantir a disciplina e a submissão através da detenção em prisões, privando o indivíduo da liberdade e de seus direitos colocando-o à margem da sociedade.

Portanto, assim como o espaço será determinante para a formação de uma sociedade disciplinar, outro aspecto analisado por Foucault será a nova concepção de tempo bem como a sua organização. Garantindo a disciplina dos indivíduos e seu adestramento, a partir do controle do tempo e determinação de atividades para o aproveitamento daquele, evitando atitudes de rebeldia.

Os presídios, em um modo de vida quase monástico, todas as horas do dia dos detentos são preenchidas com atividades como refeições, trabalhos e orações, tais atividades possuem horários bem delimitados e previamente determinados.²⁵ Contexto também evidenciado na produção de Laranja Mecânica, que encontra na realidade um modelo bem parecido com a APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), sistema que procura ressaltar a possibilidade de humanização da execução penal no Brasil, ligando-se principalmente a correntes vinculadas com os direitos humanos, religião, buscando práticas de ressocialização e humanização das cadeias.

O sistema APAC organiza-se em estabelecimentos prisionais, nos quais os presos se voluntariam para associar-se a esse sistema que tem como ideal “Matar o criminoso e Salvar o homem”, estruturado a partir de uma rígida disciplina, entre ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado.²⁶

Como bem assevera Foucault (1979, p.45), “Consoante à teoria de mecanismos disciplinares, a criminologia moderna aceita a possibilidade de reduzir a delinquência de diversas outras formas que não exclusivamente o delinquente, classificando em prevenção primária, secundária e terciária.”²⁷

A prevenção primária ressalta a educação, a habitação, o trabalho, a inserção do homem no meio social, a qualidade de vida, como elementos indispensáveis para a prevenção do crime, elementos estes que operam sempre a longo e médio prazo e se dirigem a todos os cidadãos possibilitando a capacitação do mesmo. Estratégias de política econômica, social e cultural, cujo objetivo primário seria oferecer qualidade de vida ao cidadão, e por último dotá-lo de capacidade social para superar eventuais conflitos de forma produtiva.

²⁴FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

²⁵FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979

²⁶OTTOBONI, Mário. *Vamos matar o criminoso? : método APAC*. São Paulo: Paulinas, 2001.

²⁷ALBERGARIA, Jason. **Criminologia (Teórica e Prática)**. Rio de Janeiro: AIDE Ed., 1998.

A prevenção secundária atua de maneira mais tardia, nem quando nem aonde o conflito criminal se produz ou é gerado, não está ligada a consequência e sim as causas. Opera a curto e médio prazo e se orienta seletivamente a grupos concretos, ou seja, grupos ou subgrupos que ostentam maiores riscos de padecer ao problema criminal. São exemplos a política legislativa penal e a ação policial, políticas de ordenação urbana, controle dos meios de comunicação.

A prevenção terciária tem um destinatário perfeitamente identificável, o recluso, e um objetivo certo, qual seja o de evitar a reincidência através de sua ressocialização, não poupando esforços para que tal fim seja alcançado.²⁸

4 POLÍTICA CRIMINAL

A política criminal oferece aos poderes públicos através de opções científicas concretas formas de atingir uma segurança pública real, tendo sua ideia associada ao poder de polícia. Como meio adequado para efetuar o controle do crime, evidenciando uma essência investigativa das causas e efeitos do que se chama de intervenção punitiva. Na busca de um direito penal mais humano e eficiente, surge a denominada Política Criminal, associando, a atividade penal ao social, tendo como objetivo o estudo dos diversos sistemas penais, buscando uma melhor adaptação do ordenamento jurídico penal, de forma a aumentar sua eficácia e reduzir os danos por ele provocados na sociedade, constituindo a: segurança pública. “A Política Criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direito) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica críticas dos valores e caminhos já eleitos.(ZAFFARRONI, 1999)”²⁹

No entanto, enquanto países do continente europeu como, Áustria, Holanda e Suíça associam as políticas sociais e criminais buscando mais efetividade na prevenção do crime do que na sua atividade punitiva, chegando a fechar seus complexos prisionais por falta

²⁸ ALLINE PEDRA JORGE-BIROL (São Paulo) (Ed.). **Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimária**. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802>. Acesso em: 15 abr. 2015.

²⁹ ZAFFARONI, E. R. A Palavra dos Mortos: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012

de presos³⁰, o Brasil vive uma política criminal de encarceramento em massa baseada nas políticas criminalistas que tiveram início nos Estados Unidos, tendo como principal plano de fundo o controle social da pobreza.

É evidente em países como Brasil, Estados Unidos, China e Rússia, que tem os maiores números de encarceramento do mundo, tendo o Brasil a marca de 607.700 presos, ficando atrás apenas da Rússia (673.800), China (1,6 milhão) e Estados Unidos (2,2 milhões)³¹, o crescimento do Estado-Penal na mesma proporção que se diminui o Estado-Providência: ou seja, de um lado aumenta-se cada dia mais o número de prisioneiros e de prisões enquanto de outro se diminui os direitos e benefícios básicos que o Estado deveria promover a população pobre. Para Loic em *As Prisões da Miséria* esse aumento de uma política de encarceramento, de recrudescimento penal a mesma proporção da diminuição do Estado-Providência, engloba uma mazela muito maior: a do Neoliberalismo³². “De um lado, o Estado aplica uma liberalização da economia e, de outras práticas paternalistas de punição”(WACQUANT 1996, p.22)³³

Uma vez aplicada essa liberalização econômica tem-se o Estado abrindo mão da proteção, sendo a classe pobre a mais afetada com os desempregos, os termos de flexibilização trabalhista, caindo muitas vezes na saída de clandestinidade ou informalidade. Sendo para o crime o organizado, principalmente para o mercado dos Narcotráfico um ótimo novo funcionário, dando face aos grandes chefes que se escondem atrás de suas altas posições sociais e poderes conseguidos com o lucro dos investimentos ilegais.

Essa força neoliberal que em seus poderes obscuros esfacelam os sistemas e as políticas públicas sociais, tirando da grande massa oportunidades devidas pelo direito simplesmente de ser humanos. Os direitos fundamentais estão expressos e garantidos pela nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, bem como Saúde³⁴ e Educação, assumindo a forma de objetos de atenção básica. Além dessas lacunas econômico-sociais, frutos da construção histórica do Brasil enquanto República Federativa, ainda surge o problema da corrupção, que assola toda estrutura sócio-política do país.

³⁰ MACHADO, Prof. Dr. Bruno Amaral. **Políticas Criminais**. 2014. Disponível em: <<https://www.uniceub.br>>. Acesso em: 10 set. 2015.

³¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). **4º Maior População Carcerária**. 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/>>. Acesso em: 13.jun. 2015.

³² Neoliberalismo:doutrina, desenvolvida a partir da década de 1970, que defende a absoluta liberdade de mercado e uma restrição à intervenção estatal sobre a economia, só devendo esta ocorrer em setores imprescindíveis e ainda assim em um grau mínimo.

³³ WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**. Brasil: Zahar, 2001, p. 22.

³⁴CF - Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL,1988)

Consoante, pode-se afirmar que esses fatores enfraquecem a influência do Estado e de suas políticas, enquanto fortalece o poderio das organizações criminosas, que recrutam e apresentam principalmente aos jovens o poder proporcionado pela violência, tornando-se um fator regulador nas relações sociais.

5 FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Muito se fala nas condições críticas nas quais se encontram a situação carcerária brasileira. Os meios de comunicação, a todo momento, evidenciam as rebeliões, as reivindicações, afim de melhorar a condição subumana, insalubridade, superlotação, abusos de poder, entre tantos outros problemas que assolam esse meio. No entanto, todas essas falhas são heranças do conceito de punição que foi construído ao longo da história. Tem-se relatos que os primeiros cativeiros datam de 1700 a.c., serviam principalmente para a reclusão de escravos e presos de guerra, uma vez que as sanções penais eram de característica privada se reverberando em tortura e execução. Em pensamento Canto (2000, p. 12):

As penas já começaram a ser aplicadas durante os tempos primitivos, nas origens da humanidade. Pode-se dizer que inicia-se com o período da vingança privada que prolongou-se até o século XVIII. Naquele período não se poderia admitir a existência de um sistema orgânico de princípios gerais, já que grupos sociais dessa época eram envoltos em ambiente mágico e religioso.³⁵

O conceito de prisão instituído na sociedade contemporânea, foi implementado pela igreja católica no período da Idade Média, a fim de combater as divergências religiosas, limitando a liberdade de todos aqueles que iam contra seu poder. Porém, foi com advindo das grandes revoluções industriais, o fortalecimento do capitalismo, fatores contribuíram para o alastramento da desigualdade social, que a criminalidade tomou proporções extremas, sendo necessários a criação de um grande movimento de racionalização do direito, de execução penal e de maneira mais recente do reconhecimento dos direitos humanos e jus naturalismo,

³⁵CANTO, (2000, p. 12): CANTO, Dilton Ávila. Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC). <http://www.funap.df.gov.br/programas-e-servicos/sobre-a-funapdf.html>

agregando a exigência ética, respeito à moral e a dignidade do indivíduo. Em 1830 o Código Criminal materializou a pena de prisão e a individualização das penas. (FERREIRA, 2000) ³⁶

O acentuado avanço da violência e o clamor social pelo recrudescimento da pena, impulsionando a superlotação e as nefastas mazelas carcerárias, caracterizam a oposição entre o crescimento e avanço da ciência criminal, e as condições retrógradas em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, fazendo com que as funções da pena³⁷ não sejam cumpridas, dentre elas está a ressocialização. Sobretudo como se comporta o Direito Penal frente as necessidades de criação de políticas públicas para garantir de maneira mais efetiva os Direitos Humanos e o cumprimento do que já existe, principalmente no que diz respeito à integridade física e psicológica do indivíduo.

Muitas são as falhas do sistema, podendo-se apontar como um dos grandes problemas a questão da ineficiência, quando todo o arsenal de força é direcionado apenas para o combate do crime já consumado, busca-se atenuar de maneira desesperada e inapta as consequências em vez de combater as causas que levam os indivíduos a cometer delitos. Detidos, são jogados nos complexos penitenciários e automaticamente matriculados no centro de aprendizagem criminal, a ociosidade existente por falta de projetos que tornem produtivo para o encarcerado o tempo de reclusão, auxilia diretamente para a troca de experiências, não sendo raro os casos de pequenos delinquentes serem após um período de regime fechado reincidentes em crimes mais graves.

Consoante, temos a questão da superlotação, essa que não dá qualquer possibilidade para que seja feita de maneira correta as divisões dos apenados por tipos penais e grau de periculosidade. As instituições carcerárias brasileiras estão superlotadas, recebendo em regime fechado no mínimo cerca de 10% a mais de sua capacidade, segundo o DEPEN (2013)³⁸. Obras cinematográficas como 400 contra 1 e Carandiru mostram como a falência física e sistemática juntamente com a ociosidade e a falta de divisão dos presos concorre para resultados adversos, como organizações criminosas e rebeliões. Contrariando ordenamentos,

³⁶FERREIRA, Gilberto. Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

³⁷CPB Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

³⁸BRASIL. Depen. Cnj (Org.). **Reincidência Criminal no Brasil**. 2014. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2015

como o Art. 205 da Constituição Federal³⁹, esse que garante a educação como dever do Estado e da família; e os artigos previstos na sessão V da LEP⁴⁰ que regulamentam a questão educacional nos presídios.

Dessa forma, é possível perceber que o nosso sistema prisional não passa de grandes amontoados de pessoas vivendo em condições precárias e insalubres, expostos a todo tipo de doenças, sendo tratados como indigentes, sem resquícios de humanidade. Prevalece nas prisões brasileiras a lei da selva, sobrevive aquele que for mais forte. Diante de todo o descaso a sociedade ainda mostra insatisfação se opondo em grande parcela aos direitos humanos, a maneiras alternativas de penalização, ao tratamento igualitário, em conjunto com a mídia sensacionalista que derrama sangue nas salas de estar do Brasil, recrudescendo os ideais de oposição aos direitos naturais do indivíduo.

São inúmeros os casos de violação dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais no Brasil, pode-se citar como exemplos o massacre do Carandiru, quando foram assassinados 111 presos. O caso do 42º distrito policial que confinou 51 detentos numa cela de 15x4m sem ventilação levando 18 deles a morte por asfixia. A violência física e psicológica que sofrem os internos dos grandes manicômios públicos, evidenciado no filme Bicho de Sete Cabeças (2001), em casos conhecidos como o Holocausto Brasileiro no Hospital Colônia em Barbacena, onde morreram 60 mil internos⁴¹ (ARBEX, 2013). Os filmes, manchetes, livros, revistas, são apenas uma pequena crítica à condição carcerária desse país, nada se compara a realidade vivenciada pelos que ali se encontram.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2014) ao longo de 20 meses que incluem o ano de 2007, 558 presos foram assassinados enquanto cumpriam a sua pena. A taxa geral de homicídios do apenado recluso no país é de 24 para cada 100 mil presos neste mesmo período. Fazendo um comparativo, de acordo com a pesquisadora sênior do

³⁹ CF Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988)

⁴⁰ LEP: Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

⁴¹ ARBEX, Daniela. Holocausto Brasileiro, ed. 1, Geração. 2013

Centro Internacional de Estudos Prisionais da Universidade de Londres, Vivien Stern, o índice de assassinatos na Inglaterra é de 0,625 para cada 100 mil presos, resultando em uma morte a cada dois anos.⁴²

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2014), a população carcerária do Brasil é de mais de 715.655 pessoas presas, incluindo a prisão domiciliar. Apresentando um déficit de 358 mil vagas. Ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos em população carcerária. Entre os anos de 2001 a 2014 o Brasil foi o maior encarcerador do mundo, sendo o crescimento da população prisional de 112,2% enquanto a população geral cresceu 12,3%. Sendo em sua grande maioria presas por tráfico de drogas, no ano de 2014 foram mais de 128.670 pessoas.⁴³

Os dados supracitados mostram o quão agravante está a situação penitenciária do país, ressalte-se, ainda, que é impossível prever o quanto esta situação irá piorar com o avançar do tempo, “de tanto apanhar eles aprenderam a revidar”, e o crime organizado está revidando, o descontrole é estabelecido pelo caos, os presídios estão em choque, eclodindo em mortes e rebeliões. Não obstante, a violência urbana cresce em disparada e as forças de contingência não fazem mais do que lidar com os resultados, as consequências, quando de fato o foco deveria ser a prevenção.

Nesse sentido, não é suficiente o tratamento das patologias criminais após o cometimento do delito, faz-se necessário um comprometimento das autoridades públicas e da sociedade antes mesmo de o crime se concretizar, visando à prevenção deste. É preciso parar de enxergar a reincidência criminal como uma estatística e entender que um dos objetivos da pena, o ressocializador, precisa ser cumprido, possibilitando a reinserção desse apenado ao meio social.

5.1 A violação dos direitos

Inúmeras são as violações que ocorrem no sistema prisional brasileiro, o Estado através da punição materializa o direito nas cadeias, não obtendo o êxito satisfatório na aplicação de suas sanções, em virtude da falta de estrutura física e humana, sendo o reeducando o principal alvo das demasiadas transgressões. Tem-se violado a dignidade humana, em seu mais extremo direito que é a vida, contrariando o Art. 2º da Carta Magna

⁴² BRASIL. Depen. Cnj (Org.). **Reincidência Criminal no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

⁴³ BRASIL. CNJ. (Org.). **População Carcerária**. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

Brasileira: “Art. 2º - O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua Vida”.⁴⁴

Entre outros Direitos Fundamentais violados pelo sistema, têm-se a integridade física e moral, essa que deveria ser garantida pelo que está descrito no Art.5º, XLIX, da Constituição Federal, sendo este mesmo artigo mais específico quando cita em seu inciso III, “Ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante”.⁴⁵ Deveria a pena privar o egresso de sua liberdade de ir e vir e não retirar deste, seus direitos mais básicos. “Para que toda pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixadas pelas leis”(BECCARIA, 1780)⁴⁶

O Art. 5º, em seu inciso XLVI, discorre sobre a individualização da pena, garantindo que a sanção seja aplicada de acordo com a gravidade da conduta criminalizada, evitando sobre tudo a interferência sentimental da vítima ou de seus familiares, sendo do Estado o dever de aplicar pena, evitando o excesso de severidade, para que essa não seja supérflua diante dos fatos.

Nas prisões existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. Além das doenças do corpo, esses locais auxiliam ainda mais para o desenvolvimento de doenças psicológicas, tais como depressão, demência e esquizofrenias, levando muitos deles ao suicídio.⁴⁷

Não obstante, nota-se que a LEP foi criada com o objetivo de regulamentar a execução penal, bem como assegurar os direitos básicos dos presos, em seu Art.1º discorre sobre duas finalidades, a primeira é efetivação da pena no tocante da decisão judicial, cumprimento de sentença; e a segunda é amparar os meios para que o apenado possa participar da reintegração social. “A justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se principalmente na execução” (MIRABETE, 2002).⁴⁸ Sendo a lei de execução o meio para garantir aos condenados a efetivação dos seus direitos

⁴⁴ CF ART. 2º (Brasil, 1988)

⁴⁵ CF ART. 5º (Brasil, 1988)

⁴⁶ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Brasil: Quartier Latin, 1998, p.162-163

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 186.

⁴⁸ MIRABETE, JulioFabbini. *Execução Penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p 32.

que não foram atingidos pela sentença, uma vez que inobservado isso resultaria em uma pena suplementar não revisada em lei.

São vários os artigos da LEP que falam de assistência e dos direitos do preso, “Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Ainda em seu Art. 41 dispõem sobre todos os direitos do reeducando:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.)

A Lei de Execuções Penais, doravante LEP, é um ordenamento jurídico que tem como finalidade executar a pena em suas funções⁴⁹, ressocializar o preso é uma das mais importantes dela, através do trabalho⁵⁰, estudo e cidadania, preparando-os minimamente para

⁴⁹CPB Art. 59 .(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Brasil, 1940)

⁵⁰ LEP Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.)

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

o mercado de trabalho ou somente preenchendo as horas que se transformam em uma ociosidade perigosa. No entanto poucas são as autoridades que se comovem com tal situação e a sociedade por sua vez aprova esta infeliz realidade, sem calcular as consequências que causam os altos índices de reincidência no país.

6 CRIME ORGANIZADO

6.1 O comando vermelho

Nos anos de 1970 durante a ditadura militar, presos comuns e presos políticos foram encarcerados numa mesma galeria no Instituto Penal Cândido Mendes, conhecido como “Caldeirão do Diabo”. Situado na Ilha Grande (RJ) essa penitenciária foi palco de diversos conflitos. Lá surgiu a primeira facção criminosa do país: o Comando Vermelho, inicialmente um confronto de presos comuns face ao brutal sistema carcerário e as sangrentas disputas entre detentos. Isolados do continente, numa ilha “onde o filho chora e a mãe não vê” eles cunharam o lema “paz, justiça e liberdade”. A qualquer preço.⁵¹

O Comando Vermelho, primeira facção organizada do Brasil, nasceu da convivência entre criminosos comuns e ativistas políticos, entre os anos de 1969 a 1978. No presídio de Ilha Grande os militantes esquerdistas que se opuseram ao governo ditatorial militar brasileiro, ensinaram aos bandidos as técnicas de organização e guerrilha, que esses vieram a usar em suas operações criminosas e os seus ideais e princípios políticos-militares sobre os quais se estruturou o Comando Vermelho, bem como o discurso revolucionário, usado pelo bando para enfatizar suas façanhas.

No ano de 2008, no mandado do então Governador Sérgio Cabral, começam os movimentos de pacificação das favelas do Rio de Janeiro, com a implantação da UPPs -

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. [...] (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

⁵¹ 400 contra 1 - Uma História do Crime Organizado. Direção de Caco Souza. Curitiba: Playarts, 2010. Son., color. – Trata de obra cinematográfica que mostra como surgiu o comando vermelho, em seu contexto cronológico e político.

Unidades de Polícia Pacificadora. Foram instaladas mais de 38 UPPs, em 264 favelas do Rio de Janeiro com o objetivo de enfraquecer o domínio e a economia voltada para o Tráfico de Drogas⁵². Essa pacificação afetou diretamente o domínio e poderio do Comando Vermelho principalmente no Complexo do Alemão, área de maior influência do grupo.

Com as perdas trazidas pelo enfraquecimento do narcotráfico, o crime organizado no Rio de Janeiro tem como a milícia sua principal atividade econômica, venda de botijões de gás, controle de parte do transporte coletivos pelo sistema de vans, exploração de máquinas caça-níqueis, cobrança por serviços clandestinos de internet banda larga e TV a cabo e financiamento de músicos, que geram cerca de R\$ 2 milhões de reais mensais de faturamento para a organização⁵³.

6.2 O Primeiro Comando Da Capital

O PCC – Primeiro Comando da Capital, primeiro partido de organização criminosa do Estado de São Paulo, foi fundado em agosto de 1993, no Presídio de Taubaté, em uma partida de futebol por um grupo de 8 detentos, que queriam criar um sindicato com o objetivo de combater a opressão nas penitenciárias e vingar o massacre do Carandiru no ano de 1992, no qual morreram 111 detentos, sendo em sua maioria executado por policiais da antiga Rota. Foram estabelecidas 16 diretrizes, que mais tarde viraram os Estatutos que regem o partido⁵⁴. No ano de 2001 o grupo promove as primeiras rebeliões em séries, mas somente no ano de 2006 a organização criminosa ganha projeção nacional, com uma série de rebeliões e ataques, que foram motivados pela inclusão de seu líder, Marcos Herbas Camacho, O Marcola, no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)⁵⁵.

O Governo brasileiro, numa tentativa de diminuir a força e desorganizar o partido, começou a fazer transferências de seus integrantes para diversas penitenciárias do país, ação teve resposta contrária, trazendo ao Primeiro Comando da Capital uma possibilidade de ramificação de seus ideais. Investigações dão conta que a facção exerce influência sobre cerca de 90% dos 200 mil presos em regime fechado no Brasil.

Segundo dados da ONU, o Narcotráfico movimentava cerca de \$800 bilhões de dólares no mundo por ano, sendo só em São Paulo, sobre domínio da organização criminosa

⁵²PACIFICAÇÃO das favelas do Rio é posta à prova a 15 meses das Olimpíadas. 2015. Disponível em: <<http://brasil.elpais.com/>>. Acesso em: 02 maio 2015

⁵³ CRIME Organizado Rio-São Paulo. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/crime-organizado-rio-sao-paulo/>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

⁵⁴ FAGUNDES, J.. **Mentes Criminosas: Máfia, Facção e Mortes**. São Paulo: Discovery, 2014.

⁵⁵Ibidem

R\$ 700 milhões de reais⁵⁶. Para cuidar desse volume de capital foi necessário começar uma nova fase de estruturação, buscando aumentar seu contingente fora das penitenciárias, tendo colaboradores em vários segmentos estatais e serviços exclusivos de médicos, advogados, administradores e contadores, que são contratados para laborar exclusivamente em prol do partido.

No Brasil, as maiores facções criminosas são fruto do sistema, especificamente da corrupção deste, as desigualdades de tratamento e do desrespeito aos direitos humanos. “O sistema bate e a gente revida”⁵⁷.

Uma empresa bem estruturada, que emprega, paga, empresta, doa, e organiza sob seu poderio bélico, todos os seus membros e também suas famílias. O crime organizado traz à tona o jargão “o crime compensa”, os riscos que são expostos os soldados, base da pirâmide hierárquica das grandes facções organizadas, são muito bem pagos para matar, traficar, cumprir qualquer ordem que seja dada pelos seus superiores. Não entrando no mérito da quantidade de dinheiro e poder que as classes mais altas das organizações detêm, é quase que impossível falar em ressocialização para esses indivíduos.

O impasse é claro: não existem políticas públicas suficientes para ressocializar os egressos do sistema penal brasileiro, essa solução fica ainda mais inalcançável quando tratamos de apenados envolvidos com o crime organizado, ficando praticamente inexistente a ressocialização desses indivíduos. São inúmeros os motivos que a impedem; a fidelização com o grupo requer muitas vezes a própria vida como moeda de liberdade, não obstante depara-se com a grande influência e do alcance facilitado ao dinheiro e ao poder oferecido pelo crime organizado aos seus membros, tornando a ressocialização uma escolha para tolos.

“Torna-se quase impossível convencer um participante de organizações criminosas a optar por um trabalho lícito, que apresenta a esse um salário mínimo como retribuição” (FELTRAN,2010)⁵⁸

⁵⁶ COMISSÃO PARLAMENTAR (Brasil) **CPI Crime Organizado**. Disponível em: <www2.camara.leg.br>. Acesso em: 07 jul. 2015.

⁵⁷ 400 contra 1 - Uma História do Crime Organizado. Direção de Caco Souza. Curitiba: Playarts, 2010. Son., color.

⁵⁸ FELTRAN, Gabriel. **Política e violência nas margens da cidade**. 2010. Disponível em: <http://revistaestudospoliticos.com/>. Acesso em: 18 out. 2015.

7 O ESTIGMA

Observando o lado humanitário do sistema e como este lida com as práticas punitivas, é evidente a desconstrução destas, qualquer estudioso sobre o assunto detecta a ineficácia da pena em todas as características que lhe são empregadas. Basta olhar para os grandes números de reincidência, bem como para o aumento diário da criminalidade e perceber que não é a ameaça de pena ou qualquer outro tipo, que conduz a abstenção de condutas criminalizadas ou qualquer outro comportamento que apareça para nós ou para terceiros de maneira negativa.

A história é o primeiro fator que demonstra o vazio da função de prevenção geral, busca um maior encruamento no alcance e na aplicação da pena, exatamente sobre a justificativa do aumento incontrolado dos crimes, da sua maneira de se modificar e de maiores perigos apresentados à sociedade (MATTOS, 2012)⁵⁹. Na realidade a ameaça da pena nunca evitou a formação de conflitos ou a ocorrência de condutas etiquetadas como crime, é claro que o surgimento de ações negativas ou indesejáveis pouco tem a ver com as penas impostas e sua intensidade. Segundo Gunther Jakobs (1997), “A pena é uma demonstração de vigência da norma à custa de um responsável”.⁶⁰

O indivíduo desloca-se de sua posição de sujeito, para torna-se objeto das abstrações normativas e mecanismo de funções sociais. O experimento social, que mesmo culpado, recebe uma pena desproporcional, a cumpre, seja para dissuadir outros da prática do crime, outrora para exercitá-los no reconhecimento da norma e na sua fidelidade. Em seu viés mais civilizado, aproximar-se a ideia de ressocialização, tendo a pena privativa de liberdade como seu núcleo, pretende alcançar um processo de reintegração a sociedade no qual o autor da conduta criminalizada não volte a cometer crimes. Porém, como botar em prática a ideia de ressocialização quando afasta-se o indivíduo da sociedade, tirando dele a convivência, sobre isso se manifesta Eugênio Raúl Zaffaroni, “A execução penal não ressocializa, nem cumpre qualquer função “re” que lhe são atribuídas – ressocialização, reinserção, reeducação e

⁵⁹ MAGALHÃES, Carlos; MATTOS, Virgílio de; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Desconstruindo Práticas Punitivas**. Belo Horizonte: ISBN, 2012.

⁶⁰ JAKOBS, G. Derecho Penal: Parte General. Barcelona: Marcial Pons, 1997. Apartado 2 (La legitimación material del derecho penal)

reintegração – mostrando que todas essas funções “re” não passam de uma mentira deslavada”⁶¹

O sistema em sua grande parte não se mostra comprometido com a ressocialização, a execução penal contraria diariamente os preceitos instituídos na Constituição Federal, LEP (leis de execuções penais) e no CPB (Código Penal). O compromisso do sistema prisional é com a destruição da autoestima e da sanidade de qualquer um que passe por ali, acreditando que por medo nunca mais vão voltar. Submetidos à dor da perda de liberdade, a superlotação, privações físicas, tensões de relações insuportáveis, violência física e psicológica, no local onde não se pode reclamar, discutir, se organizar, qualquer tentativa por menor que seja de luta ou reivindicação logo são vistas como insubordinação, ameaça, indisciplina, perigo a estabilidade do sistema.

O grande problema é que tanto um animal ferido ou um homem ferido querem vingança, mesmo que de forma diversa. Isso está expresso nas organizações criminosas, nas rebeliões e nos números, cerca de 80% dos presos são reincidentes em condutas criminais mais gravosas⁶². Esse resultado é fruto da opressão, “podemos prender e trancafiar cada vez mais gente, mas não podemos impedi-los de pensar e agir”⁶³

“Positivamente jamais já se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os”⁶⁴

Consoante, existe o fato da estigmatização produzida pela imposição da pena, principalmente a mais evidenciada, aquela que priva a liberdade, provocando a internalização da atuação do “criminoso” e para a sociedade, a imagem do “inimigo”. As considerações legais e criminalizadoras de condutas e rejeição social proporcionada pela estigmatização frequentemente determinam a percepção do eu como Ser Desviante, sendo conduzido,

⁶¹ ZAFFARONI, Eugenio. El sistema penal en los países da América Latina. In: ARAÚJO JR. João Marcelo de.(Org) Sistema penal para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Revan,1991

⁶² BRASIL. CNJ. (Org.). **População Carcerária**. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

⁶³ BARROS, Carmen Silvia de Moraes; CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. **Combate à consequência**. 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/>>. Acesso em: 02 maio 2015.

⁶⁴ LINS, Ministro Evandro. **O papel da pena diante do sistema prisional**. 2013. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

rotulado e estigmatizado a viver marginalmente, se prologando esse tratamento no tempo, é evidente nos números de reincidência, efetivamente os indivíduos se comportem e conformem com o papel que lhe foi dado.

9 CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica claro que este trabalho trata de demonstrar mediante embasamento histórico, conceitos, preceitos, películas, as grandes dificuldades que se prostram diante da esperança de reintegrar o apenado a sociedade. A inexistência da eficácia legislativa, a justiça cega diante dos fatos, uma mídia sensacionalista e a população que apenas busca vingança, sem olhar para homem que vive dentro de cada egresso.

São os três pilares aqui levantados: a falência de um sistema despreparado, falido e sem estratégia para lidar com o contingente que se apresenta detido, são vidas e histórias amontoadas, que se repetem ao tempo, esse se torna uma máquina de planos em cabeças vazias e corpos parados; o crime organizado com toda sua estrutura, influência, difusão de poder, fazendo religião e escrituras a serem seguidas dentro e fora das prisões, contendo em suas mãos o poder de amedrontar toda a sociedade, do bandido engravatado com seu colarinho branco ao trabalhador de bem que perde a condução que foi queimada em protesto; e por fim, o grande estigma que assola todos que passaram pelo sistema penitenciário brasileiro, não importa o seu crime, seja por um dia ou por cinquenta anos, a tatuagem não sai, a condenação é eterna, aos olhos da sociedade serão para sempre bandidos.

10 REFERÊNCIAS

400 contra 1 - Uma História do Crime Organizado. Direção de Caco Souza. Curitiba: Playarts, 2010. Son., color.

ALBERGARIA, Jason. Criminologia (Teórica e Prática). Rio de Janeiro: AIDE Ed., 1998

ALLINE PEDRA JORGE-BIROL (São Paulo) (Ed.). Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimária. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802>. Acesso em: 15 abr. 2015.

ARBEX, Daniela. Holocausto Brasileiro, ed. 1, Geração. 2013.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes; CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. Combate à consequência. 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/>>. Acesso em: 02 maio 2015.

Becker, Gary (1968). “*Crime and Punishment: An Economic Approach*”. *The Journal of Political Economy*, 76, pp. 169-217

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Brasil: Quartier Latin, 1998.

BICHO de Sete Cabeças. Direção de Laís Bodanzky. Brasil: Buriti Filmes, 2000. Son., color.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Sítio Eletrônico do Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 01/10/2015.

BRASIL. Lei no 7.210. 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Sítio Eletrônico do Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 01/10/2015.

BRASIL. Depen. CNJ (Org.). Reincidência Criminal no Brasil. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

BRASIL. CNJ. (Org.). População Carcerária. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

BURGESS, Anthony. Laranja Mecânica, Edição Especial de 50 anos. Anthony Burgess; tradução Fábio Fernandes. São Paulo: Aleph, 2012.

CANTO, Dilton Ávila. Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). 2000. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC). <http://www.funap.df.gov.br/programas-e-servicos/sobre-a-funapdf.html>. Acesso: 12 jun. 2015.

CARANDIRU. Direção de Hector Babenco. São Paulo: Columbia Tristar, 2003. Son., color.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v.1.

COMISSÃO PARLAMENTAR (Brasil) CPI Crime Organizado. Disponível em: <www2.camara.leg.br>. Acesso em: 07 jul. 2015.

CRIME Organizado Rio-São Paulo. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/crime-organizado-rio-sao-paulo/>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

FAGUNDES, J.. Mentos Criminosas: Máfia, Facção e Mortes. São Paulo: Discovery, 2014.

FERNANDES, Newton e Fernandes, Valter Criminologia Integrada, 2ª edição., rev., atual., e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Gilberto. Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FELTRAN, Gabriel. Política e violência nas margens da cidade. 2010. Disponível em: <<http://revistaestudospoliticos.com/>>. Acesso em: 18 out. 2015.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Rio de Janeiro, Editora Vorazes, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

HABERMANN, Josiane C Albertini, Revista de Direito, Vol 13, N 17, 2010.

HOBBS, Thomas. Leviatã ou a Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Brasil: Martin Claret, 1999.

LARANJA Mecânica (A Clockwork Orange). Direção de Stanley Kubrick. Reino Unido: Columbia-warner, 1971. Son., color. Legendado.

LINS, Ministro Evandro. O papel da pena diante do sistema prisional. 2013. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

MAGALHÃES, Carlos; MATTOS, Virgílio de; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Desconstruindo Práticas Punitivas. Belo Horizonte: ISBN, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbini. Execução Penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Molina, A. G., Gomes, L. F. 1997. Criminologia. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso? : método APAC. São Paulo: Paulinas, 2001.

PACIFICAÇÃO das favelas do Rio é posta à prova a 15 meses das Olimpíadas. 2015. Disponível em: <<http://brasil.elpais.com/>>. Acesso em: 02 maio 2015.

TARDE, Gabriel. Multiplicando os agentes do mundo. 2015. Disponível em: <<http://www.antropologia.com.br/>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

WACQUANT, Loic. As Prisões da Miséria. Brasil: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio. “*El sistema penal en los países da América Latina*”. In: ARAÚJO JR. João Marcelo de. Sistema penal para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, E. R. A Palavra dos Mortos: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.